



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.943, DE 2020

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes e outros)

Institui o Programa Seguro Família

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4856/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de janeiro de 2021, o Programa Seguro Família, que consiste em benefício com o objetivo de garantir a subsistência familiar.

Parágrafo único. Tem acesso ao Programa Seguro Família qualquer brasileiro residente no país, desde que na condição de desempregado ou autônomo afetado por crise sazonal e que satisfaça os critérios desta Lei.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O valor do benefício deve ser:

I - o mesmo para todos os beneficiários;

II - suficiente para atender às despesas mínimas de cada segurado com alimentação, educação e saúde.

III - maior ou igual a 80% do salário mínimo.

§ 2º O benefício disposto neste artigo será pago mensalmente;

§ 3º O benefício terá duração de até doze meses, podendo ser prorrogado, a pedido do beneficiário e a critério do Poder Executivo.

§ 4º O benefício será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 3º Será concedido seguro família ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de dezoito anos de idade;

II – possua CPF ativo;

III - não tenha emprego formal ativo;

IV - cuja renda familiar mensal seja:

a) per capita, de até meio salário-mínimo; ou

b) total, de até três salários mínimos;

V - que, no ano anterior ao pedido, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI – comprove frequência escolar dos filhos menores de quatorze anos;

VII - comprove frequência em curso de conhecimento, seja de alfabetização ou qualificação profissional.

VIII – não seja beneficiário do INSS por aposentadoria, pensão ou auxílio-doença;

IX - não esteja recebendo seguro-desemprego;

X - não receba o Benefício de Prestação Continuada (BPC);

XI - não receba benefício pecuniário de qualquer programa do Governo Federal;

XII - que exerça atividade na condição de:

a) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

b) microempreendedor individual (MEI); ou

c) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O trabalhador desempregado deve comprovar ter feito prévia tentativa de realocação no mercado de trabalho por meio do cadastro de emprego no Sistema Nacional de Emprego – SINE;

§ 2º O valor disposto no inciso V do caput deste artigo será atualizado anualmente pelo índice oficial de inflação.

Art. 4º O Poder Executivo consignará, no Orçamento-Geral da União, para o exercício financeiro de 2021, dotação orçamentária suficiente para implementar o Programa.

Art. 5º A partir do exercício financeiro de 2021, os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão especificar as fontes, assim como eventuais cancelamentos e transferências de despesas ou outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IBGE, em 2018, cerca de 60% dos trabalhadores, empregados com carteira assinada ou na informalidade, recebiam menos de 1 (um) salário-mínimo. Mais especificamente, cerca de 54 milhões de empregados ganhavam em média R\$ 928,00/mensais diante do mínimo nacional que, à época da pesquisa, era de R\$ 954,00.<sup>1</sup>

Considerando que muitos desses trabalhadores respondem sozinhos pela renda familiar que sustenta filhos e outros familiares, deduz-se que o número dos que vivem com menos de 1 (um) salário-mínimo é bem maior.

Segundo os cálculos feitos pelo pesquisador Marcelo Medeiros, a metade mais pobre da população brasileira ganha menos de R\$ 1.000,00/mês por pessoa<sup>2</sup>.

Esse quantitativo de aproximadamente 100 milhões de pessoas recebem tão-somente cerca de um salário mínimo mensal per capita. São famílias de baixíssima renda que destinam cerca de 70% dos rendimentos para alimentação, transporte e moradia,

---

<sup>1</sup>Publicado em <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/10/renda-media-de-mais-da-metade-dos-brasileiros-e-inferior-um-salario-minimo.html> - Acessado em 15/05/2020

<sup>2</sup>Publicado em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51969294> - acessado em 15/05/2020.

segundo os dados do IBGE. Ou seja, a maior parte do rendimento mensal é utilizado na subsistência mais básica (comer, morar, locomover).

Essas pessoas vivem sem margem de economia que lhes proporcione qualquer nível de segurança. Se o chefe de família adoece, se a economia piora, ou se acontece algum gasto extraordinário no mês, não há espaço no orçamento para bancar a subsistência.

Diante desse quadro, e pensando nesse contingente populacional, está-se propondo, por meio deste Projeto de Lei, o Programa Seguro Família, de caráter permanente, destinado a garantir renda mínima, de modo a assegurar às famílias as necessidades básicas.

### **O Brasil e o Mundo Durante e Pós-Pandemia de Covid-19**

É fato que população mais pobre sofrerá os efeitos mais diretos da epidemia e da crise econômica. Os cenários traçados por organizações mundiais mostram que esses efeitos serão prolongados com graves e depressivos reflexos na economia.

Todos os indicadores apontam para uma recuperação econômica árdua e que demandará tempo. Nesse contexto, a criação de empregos não será realizada em escala e ritmo suficientes para transmitir segurança às pessoas que vivem de seu trabalho, seja ele formal ou informal, sendo que as situações de desamparo e vulnerabilidade, em que a renda disponível não compra sequer alimento em quantidade suficiente, tendem a se exacerbar.

Diante desse quadro, garantir o consumo dos mais pobres se constituirá em importante componente tanto para a estabilidade social, quanto para revitalizar a economia, sobretudo os micros e pequenos negócios, que, de modo geral, são administrados por pessoas de poucas posses, que dali tiram o sustento familiar.

A partir do ponto de vista da repercussão social, o Programa Seguro Família, de caráter permanente e que garante uma renda mínima, contribui para a estabilidade e fortalece a economia, a cidadania e a democracia.

Sob o ponto de vista de valores, trata-se de justiça social que visa abrandar situações de penúria em que a saúde e o bem-estar das famílias estão comprometidos pela absoluta insuficiência em satisfazer as necessidades mais básicas e elementares, como alimentação, moradia e vestuário.

Brasília-DF, 25 de maio de 2019.

Pedro Lucas Fernandes  
PTB-MA

Eduardo Costa  
PTB-PA

Emanuel Pinheiro Neto  
PTB-MT

Luisa Canziani  
PTB-PR

Maurício Dziedricki  
PTB-RS

Nivaldo Albuquerque  
PTB-AL

Paes Landim  
PTB-PI

Paulo Bengtson  
PTB-PA

Pedro Augusto Bezerra  
PTB-CE

Santini  
PTB-RS

Wilson Santiago  
PTB-PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### **Subseção I** **Da Despesa Obrigatoria de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatoria de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

### **Seção II** **Das Despesas com Pessoal**

#### **Subseção I** **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**